



## REFLEXÕES SOBRE A INFORTUNÍSTICA NO BRASIL

Alexandre Agra Belmonte<sup>1</sup>

### RESUMO:

Traz reflexões acerca de acidentes de trabalho e infortunistica. Narra a trajetória da legislação sobre acidentes de trabalho e proteção ao trabalhador. Analisa a responsabilidade civil do empregador e a concausa. Apresenta alguns dados estatísticos sobre acidentes do trabalho no Brasil. Conclui questionando quais são as maneiras eficazes de proteção a saúde do trabalhador no âmbito das empresas e da sociedade.

**Palavras-chave:** Acidentes de Trabalho. Concausa. Infortunistica. Responsabilidade Civil do Empregador.

As normas internacionais de proteção ao trabalhador, contidas nas primeiras Convenções da OIT, criada em 1919 pelo Tratado de Versalhes como um dos pontos de pacificação da primeira guerra mundial,

1 O autor é Ministro do TST, presidente da Academia Brasileira de Direito do Trabalho, doutor em Justiça e Sociedade, Mestre em Direito das Relações Sociais, pós-graduado em Direito Privado Aprofundado, professor honoris causa da Universidade Santa Úrsula, professor de graduação e mestrado do IESB, coordenador da FGV do Exame Nacional da OAB, autor de livros e artigos jurídicos.

tiveram por escopo resolver a Questão Social que se arrastava e tumultuava o processo produtivo dos países europeus como efeito da segunda Revolução Industrial. Além de permitir a melhoria das condições sociais do trabalhador, a concessão de proteção social em bloco por meio de intervenção dos países aderentes nas relações de trabalho manteria a paz interna e ainda funcionaria como instrumento de igualação do custo produtivo entre os estados-membros convenientes, para evitar concorrência desleal.

Ocorre que os tempos atuais exigem novas reflexões sobre a proteção trabalhista, porque a revolução tecnológica importou, como acontecera nas duas primeiras revoluções industriais e também ao fim da segunda grande guerra e na recessão provocada pela crise do petróleo, num rompimento com os paradigmas anteriores. Nas quatro situações relatadas a sociedade experimentou mudanças significativas das relações econômicas, políticas e de costumes sociais. No atual estágio, além da substituição do ser humano pela máquina e aplicativos, com impactos significativos ou devastadores nas oportunidades de trabalho, ainda convive-

se com os efeitos de uma pandemia, cujas consequências ainda precisarão ser avaliadas.

Em que pese a crescente prevalência da economia sobre os direitos fundamentais dos trabalhadores, contraditoriamente vive-se numa quadra da história em que o trabalhador, não importa a sua condição de subordinado, autônomo ou colaborativo, necessita, mais do que nunca, de proteção social e de proteção social adequada. A informalidade, o desemprego estrutural e a desigualdade social são claros sinais do desacerto das políticas públicas e de alerta para uma futura convulsão social.

A reação da sociedade e as políticas públicas de enfrentamento à atual situação têm se revelado acanhadas. É evidente que o teletrabalho e inclusão de deficientes e aprendizes são apenas algumas das soluções e ainda assim de aplicação restrita. Ao lado do investimento massivo em educação, ciência e tecnologia, a proteção à automação, em sua amplitude e com aplicação incentivada às empresas urge, na busca de soluções gerais para tão grave problema de inclusão.

Embora a proteção trabalhista tenha sido gestada principalmente no início do século passado para dar, com liberdade e sem discriminações, vida econômica digna aos trabalhadores e preservar a sua saúde e segurança, o fato é que os acidentes do trabalho, o trabalho infantil, os abusos diretivos e a desigualdade social persistem, a ponto da OIT ter uma agenda permanente do trabalho decente.

Um dos pontos dessa agenda permanente diz respeito à prevenção contra os acidentes do trabalho, tema sobre o qual a Justiça do Trabalho, com o deslocamento da competência até 31/12/2004 afeta à justiça comum, tem tido atuação destacada.

As regras de infortunistica constam da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991 (arts.

19 a 23), com regulamentação por meio do Decreto nº 3048, de 6 de maio de 1999.

São considerados acidentes do trabalho quaisquer lesões à vida, à saúde ou à integridade física do empregado, como decorrência do exercício do trabalho a serviço da empresa durante o horário de trabalho ou *in itinere*, que causem a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

As doenças profissionais, as doenças do trabalho e os atos de agressão e de imprudência provindos de terceiros, companheiro de trabalho ou pessoa privada do uso da razão no ambiente de trabalho, bem como as concausas estão incluídas na caracterização dos acidentes do trabalho, quando causem a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Doença profissional é a produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade, conforme relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.20, I, da Lei nº 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

Doença do trabalho é a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, igualmente constante de relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (art.20, II, da Lei nº 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

Ainda que a doença, profissional ou do trabalho não conste da relação acima mencionada, se constatado que resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente, estará tipificada a doença ocupacional.

Embora não sejam consideradas

como doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que não produza incapacidade laborativa e a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho (art.20, §1º, da Lei nº 8.213/1991) (BRASIL, 1991).

Na hipótese de contaminação pelo vírus da COVID-19, pode ocorrer a comprovação de ter sido adquirida no ambiente de trabalho, respondendo o empregador em caráter geral por eventual falta de prevenção ou mesmo de forma objetiva, decorrente do risco da atividade na área da saúde, especificamente em relação a médicos, enfermeiros, atendentes, socorristas, fisioterapeutas etc.

Causa é o fato gerador do dano. Concausa é a condição ou fato preexistente ou superveniente, que somada ao fato gerador contribui para a caracterização ou agravamento do dano.

As concausas podem ser internas e externas. São concausas internas, equiparáveis ao acidente de trabalho, outras causas que, juntando-se à principal, contribuam diretamente para a morte do segurado, para a redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzindo lesão que exija atenção médica para a sua recuperação (art. 21, I, Lei 8213/91), como a preexistência de diabetes ou outra doença complicadora do quadro geral da vítima, agravada pelo trabalho na empresa.

Todavia, nos termos do art. 21, § 2º, “Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às conseqüências do anterior.” (BRASIL, 1991). Daí resulta que o empregador não responde pela concausa externa, ou seja, provindo de terceiro.

Como a lei garante aos segurados cobertura nos afastamentos por todos os acidentes e doenças, havendo ou não nexos com o trabalho desenvolvido, devem-se distinguir as indenizações contra o empregador, decorrentes do exercício do trabalho a serviço da empresa (art. 19 da Lei 8213/91) com os benefícios previdenciários decorrentes do seguro obrigatório oficial, pelo que a caracterização do acidente do trabalho para fins previdenciários não importa, necessariamente, na incidência de responsabilidade civil do empregador.

A responsabilidade civil do empregador por acidente do trabalho corresponde ao dever de indenizar o dano patrimonial, moral ou estético, decorrente do acidente típico, doença ocupacional ou concausas decorrentes de fatos geradores atribuíveis ao empregador, quer por culpa, quer do exercício de atividade de risco.

A competência acidentária está dividida entre a Justiça Comum e a Trabalhista. A indenização de seguro acidentário, incluindo os pedidos de enquadramento e valor do benefício decorrentes, o auxílio-doença, o auxílio-acidentário e a aposentadoria por invalidez, além de outros benefícios legais dirigidos ao órgão previdenciário devem ser postulados na Justiça Comum. E a compensação lenitiva decorrente do complexo e da exclusão social advindos da perda, deformação ou paralisia de membro, quando decorrentes da relação de emprego, deve ser buscada na Justiça do Trabalho, assim também a reparação dos danos econômicos emergentes e de eventuais lucros cessantes (por exemplo, a diferença entre eventual benefício previdenciário e o numerário que o empregado auferiria ou concretamente poderia auferir se trabalhando estivesse).

O Brasil é segundo país do G20 em mortalidade por acidentes no trabalho e ocupa a terceira posição

mundial no ranking de acidentes de trabalho, atrás dos EUA e da China.

Entre 2012 e 2018 foram registrados 17.200 falecimentos em razão de acidente típico ou doença relacionada com o trabalho.

De 2002 a 2020, o país registrou taxa de 6 óbitos a cada 100 mil empregos formais, como aponta relatório do Ministério Público do Trabalho e da Organização Internacional do Trabalho.

Em números absolutos de acidentes do trabalho não fatais, o Brasil figura em quinto lugar, atrás do México, Colômbia, Alemanha e França.

Em oito anos, foram registrados no Brasil 5,6 milhões de doenças e acidentes de trabalho, que geraram um gasto previdenciário que ultrapassa R\$ 100 bilhões (BASÍLIO, 2021). Na série histórica de 2012 a 2019, a maior parte dos acidentes foram ocasionados pela operação de máquinas e equipamentos (15%). Em 2020, esse percentual aumentou para 18%.

Os setores econômicos com mais comunicações de acidentes são: atividades de atendimento hospitalar - 488.837, comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados e supermercados - 180.811, administração pública em geral - 142.914, transporte rodoviário de carga - 122.411 e construção de edifícios - 119.60.

Em ordem crescente, os estados que registram mais ocorrências de acidentes do trabalho são Mato Grosso, Pernambuco, Bahia, Goiás, Rio de Janeiro, Santa Catarina, Paraná, Rio Grande do Sul, Minas Gerais e São Paulo.

O Ministério Público do Trabalho - MPT administra o Observatório Digital de Saúde e Segurança do Trabalho, o TST tem

programa nacional permanente de prevenção de acidentes, promovendo publicações e eventos a respeito e os tribunais regionais têm programas regionais seguindo a mesma linha.

O Observatório de Segurança e Saúde no Trabalho do MPT, em parceria com a OIT foi desenvolvido pela iniciativa SmartLab de Trabalho Decente, em colaboração com pesquisadores da Faculdade de Saúde Pública da USP no âmbito do projeto "Acidente de Trabalho: da Análise Sócio Técnica à Construção Social de Mudanças".

As sete principais causas de acidentes são quedas em alturas, utilização de ferramentas inadequadas, falta de prevenção contra movimentos repetitivos, choques elétricos, excesso de pressão produtiva, cansaço e sonolência provocados por trabalho em excesso e falta de fornecimento ou utilização de EPI ou de EPI adequado, ou mesmo de instruções para a correta utilização (MAG SEGUROS, 2019). Entre as lesões, o tipo mais comum foi corte e laceração, com 734 mil casos (21%). Em seguida, vêm fraturas, com 610 mil casos (17,5%), contusão e esmagamento, com 547



mil (15,7%), distorção e tensão, com 321 mil (9,2%) e lesão imediata, com 285 mil (8,16%).

Já as áreas mais atingidas foram os dedos (833 mil incidentes), pés (273 mil), mãos (254 mil), joelho (180 mil), partes múltiplas (152 mil) e articulação do tornozelo (135 mil).

Lei não falta em termos de prevenção e composição de benefícios e indenizações por acidentes do trabalho: normas constitucionais, PPRA, PCMSO, CIPAS, dispositivos celetários sobre medicina e segurança do trabalho, normas regulamentares, lei previdenciária e normas de direito comum.

Além das normas de prevenção, há ainda previsão da fiscalização.

Não obstante, os números não arrefecem, porque as empresas não investem ou não investem adequadamente em prevenção e a fiscalização é insuficiente.

O mais interessante é que as condenações trabalhistas também não têm servido de alerta para a formação de passivo empresarial, posto que o problema persiste.

Se o seguro privado contra acidentes do trabalho fosse obrigatório, as seguradoras exigiriam a observância das normas preventivas para concretizar a cobertura, o que, sem dúvida, contribuiria para a sensível diminuição desses índices devastadores da vida pessoal, da vida familiar, da vida de relações sociais e da economia.

A pergunta que não quer calar, é quando iremos concretizar a Constituição da República, para assegurar redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança (art.7º, XII) e o seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (art.7º, XXVIII)?

Por outro lado, de que maneira poderemos conscientizar as empresas de que prevenir o ambiente de trabalho contra os riscos de acidentes não representa gasto e sim investimento na saúde e segurança do trabalhador, na prevenção de passivo trabalhista e dos custos previdenciários? Como iremos conscientizar as empresas de que para termos um país menos desigual é preciso investir no próprio trabalhador? Como iremos convencer a sociedade de que o tamanho da desigualdade social, do descaso às condições básicas de higiene, cultura e educação no Brasil, que é um país rico, não permitirá deixar a sua condição de país subdesenvolvido ou em vias de desenvolvimento?

## Referências

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em: 09/06/2021.

\_\_\_\_\_. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, [Brasília, DF], 14 ago 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 09/06/2021

BASILIO, Patrícia. Brasil e o 2º país do G20 em mortalidade por acidentes do trabalho. **G1 Economia**, Rio de Janeiro, 01 maio 2021. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2021/05/01/brasil-e-2o-pais-do-g20-em-mortalidade-por-acidentes-no-trabalho.ghtml>. Acesso em: 09 jun. 2021.

MAG SEGUROS. Conheça as 7 principais causas de acidentes de trabalho. **Mag Seguros**, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://mag.com.br/blog/educacao-financeira/artigo/causas-de-acidentes-de-trabalho>. Acesso em: 09 jun. 2021.